SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004611-08.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Usucapião - Usucapião Ordinária**Requerente: **Esmeralda Pereira da Costa Nascimento**

Requerido: **Deoclydes Jacobucci e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ESMERALDA PEREIRA DA COSTA NASCIMENTO ajuizou **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, pelos motivos que seguem: 1) que ela e seu marido, hoje já falecido, adquiriram por Instrumento Particular de Cessão de Direitos, o imóvel que descreveu a fls. 02; 2) que referido imóvel foi adquirido de Sebastião Pereira de Souza Filho e Florentino Pereira de Souza, os quais haviam adquirido de Paulino Pastores e sua esposa que haviam adquirido de Deoclydes Jacobucci e Paullina B. Jacobucci, 3) que a posse sempre foi mansa, pacífica e ininterrupta, desde sua aquisição, em 1999; 4) que não conseguiu a regularização da escritura, pois não localizou os postulados. Por fim, solicitou via do presente procedimento, o domínio do imóvel, pois preenche os requisitos legais para a usucapião.

Com a inicial vieram documentos.

As Fazendas se manifestaram as fls. 86,89 e 96 não se opondo a presente demanda.

O MP não tem interesse no feito (fls. 58).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Foi expedido edital para a citação dos postulados, além dos réus ausentes, incertos, desconhecimentos e eventuais interessados (cf. docs. de fls. 79/80).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Houve citação pessoal da empresa Engemasa (fls. 118), Dionísia Lopes (fls. 120), Marcelo de Souza Camargo (fls. 122) e João Antonio Lopes (fls. 124), mas todos quedaram inertes, inclusive também os alienantes e requeridos citados por edital (fls. 126).

Compareceu aos autos Curadora Especial ante a citação editalícia que contestou por negativa geral (fls. 130).

A autora encartou a fls. 84, certidão de distribuição judicial, dando conta de que não há ações contra sua pessoa.

Pelo despacho de fls. 146 foi designada audiência de instrução para a comprovação a posse.

Prova oral colhida a fls. 160/161.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido formulado na petição inicial merece ser deferido já que os requisitos para a aquisição por usucapião encontram-se devidamente demonstrados nos autos.

O bem possuído pode ser objeto de usucapião, pois não é de domínio público nem constitui terra devoluta.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A posse da autora é atual.

Segundo a testemunha MARIA LUIZA, que conhece a autora há 30 anos, pois é sua vizinha, a autora e seu marido compraram o imóvel e construíram a residência; até hoje a postulante ali reside; sua posse sempre foi mansa e pacífica.

A testemunha MARIA TORRES, confirmou os dizeres de Maria Luiza.

Assim, o exercício possessório, restou comprovado e sempre foi manso, contínuo e ininterrupto.

Posto isso e pelo o que mais dos autos consta, **ACOLHO** a súplica inicial para **declarar**, nos termos do art 1.238 do Código Civil e demais disposições pertinentes do CPC, **o domínio da autora, ESMERALDA PEREIRA DA COSTA NASCIMENTO** sobre o imóvel descrito no croqui e memorial descritivo e croqui de fls. 32/33.

Esta sentença servirá de título hábil ao registro.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP AC 102.224-1 – Rel Des. Flávio Pinheiro).

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário mandado.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 06 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA